

MENSAGEM Nº 030/2005,

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

Aproximando-se o final deste ano, retorno a essa Casa Legislativa, para mais uma vez apresentar pleito de legítimo interesse para o Município de Várzea Alegre, bem como, para, de logo, externar os meus sinceros agradecimentos a Vossas Excelências, pelo apoio recebido em cada matéria encaminhada para votação.

Tenho plena convicção de que juntos estamos desenhando uma Administração voltada para o real benefício do Município e dos nossos varzealegrenses. Muitas vezes, a compreensão desses resultados não se amostra aos olhos daqueles que não têm a capacidade de se projetarem sobre a realidade, de olharem para o futuro, de mirarem no exemplo certo, mas uma certeza se mostra absoluta: não é de homens sem coragem que se construirá uma sociedade mais justa para todos.

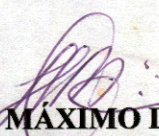
A vida pública exemplar exige a coragem de se defender a visão formada pela perspicácia e pelo real interesse coletivo, ainda que não se tenha no imediato a compreensão.

Essa qualidade Vossas Excelências têm demonstrado. E o povo saberá reconhecer.

Quanto à matéria do projeto de lei ora submetido à apreciação, seu objeto, na verdade, melhor esclarece o art. 7º da Lei Municipal Complementar nº 368/03, importante instrumento de incrementação à arrecadação de receitas do nosso Erário.

Assim, contando com o elevado espírito público dos nossos Parlamentares, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração, e rogar pela aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,


JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOAQUIM FRUTUOSO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal de Várzea Alegre-Ceará

N E S T A

recebido em 20.12.05
Logo recebido em 20.12.05

PROJETO DE LEI Nº 030/2005.

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

Modifica o art. 7º da Lei Complementar nº 398, de 12 de dezembro de 2003, que atribui às empresas que menciona, a responsabilidade pelo pagamento do ISS, na qualidade de contribuinte Substituto e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam acrescentadas à redação do art. 7º, Seção II (CONTRIBUENTES E RESPONSÁVEIS), da Lei Complementar nº 398, de 12 dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), as alterações do seguinte teor:

**“Seção Única
Da Substituição Tributária**

**Subseção I
Do Contribuinte Substituto**

Art. 7-A. Fica atribuída responsabilidade tributária, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), devido em relação a quaisquer serviços por ele tomado ou com o qual tenha relação:

I – aos órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – às Pessoas Jurídicas de Direito Privado que cuja área de atuação abranja alguma das seguintes atividades econômicas:

- a) companhias de aviação;
- b) incorporadoras e construtoras;
- c) empresas seguradoras e de capitalização;
- d) empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas;
- e) operadoras de cartões de créditos;

- f) instituições financeiras;
- g) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo e convênios;
- h) hospitais e clínicas;
- i) estabelecimentos de ensino de qualquer natureza bem como suas extensões, desmembramentos e institutos a eles vinculados;
- j) empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;
- k) distribuidoras e importadoras de matéria-prima e produtos industrializados;
- l) exportadores de matérias-primas e produtos industrializados;
- m) entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- n) empresas de hotelaria, aí se incluindo as pousadas, flats e assemelhados;
- o) buffets, casas de chá e assemelhados;
- p) boates, casas de show, bares, restaurantes e assemelhados;
- q) indústrias em geral;
- r) shopping centers, centros comerciais e supermercados.

§ 1º - são responsáveis, também, pela retenção na fonte e recolhimento do ISS, as pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou sediadas neste Município, ainda que imunes ou isentas, que:

- I – tomarem serviços prestados por terceiros, pessoas jurídicas ou profissionais autônomos que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes;
- II – tomarem qualquer dos serviços mencionados nos incisos do art. 3º da Lei Complementar nº 398/03, prestados por terceiros, sediados ou domiciliados em outro município.

§ 2º - O prestador do serviço terá responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido nos casos previstos neste artigo.

Art. 7-B. O imposto a ser retido terá por base para efeito de cálculo a Tabela II da Lei Complementar nº 398/03.

Parágrafo único – A retenção e o recolhimento do imposto deverá ocorrer na forma e prazos conforme dispuser a legislação pertinente.

Art. 7-C. O contribuinte substituto a que se refere o art. 7-A não fará a retenção na fonte quando o serviço for prestado por:

- I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II – profissionais autônomos inscritos em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto;
- III – prestadores de serviços imunes ou isentos.



Parágrafo único – A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo está condicionada à devida comprovação das condições mencionadas, conforme dispuser a legislação.

Art. 7-D. O contribuinte substituto e os responsáveis a que se referem o *caput* e o § 1º do art. 7-A, respectivamente, são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte e, ainda, ao cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser a legislação.

Art. 7-E. O contribuinte substituído a que se refere o § 2º do art. 7-A, quando obrigado à escrituração fiscal, deverá registrar no “Livro de Apuração de ISS” ou no “Livro de Prestação de Serviços” os valores recebidos e o valor de imposto retido, mencionando em coluna própria que o ISS foi retido na fonte, com a identificação da fonte pagadora.

Subseção II Da Responsabilidade

Art. 7-F. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 7-G. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Subseção III Das Infrações e Penalidades

Art. 7º-H. As infrações dispostas na legislação tributária, bem como desta Lei Complementar sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto devido:

- I- deixar de efetuar a retenção do ISS na fonte, na forma prevista na legislação: multa equivalente a uma vez o valor do imposto não retido;
- II- deixar de recolher ao Fisco o ISS retido na fonte, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido, sem prejuízo da aplicação do disposto na Lei Federal nº 8.137/90;
- III- deixar o contribuinte de entregar ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, Guia de Apuração Mensal do ISS (GAMI): multa equivalente a 40 (quarenta) Unidade Fiscal de Referência do Município (UFIRMs);
- IV- deixar o contribuinte de entregar ao órgão fazendário competente, na forma e prazo regulamentares, Guia de Apuração de ISS Retido na Fonte (GARF): multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRMs.



Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, independentemente da aplicação das penalidades ali previstas, o contribuinte fica obrigado, no prazo assinalado pela autoridade administrativa, a entregar à repartição fazendária os documentos fiscais a que se refere o dispositivo legal.

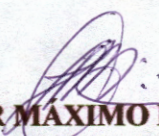
Subseção IV
Das Disposições Finais

Art. 7-I. O Poder Executivo, no interesse da Administração Pública, poderá estender o regime de substituição tributária de que trata esta Seção a outros serviços sujeitos ao ISS descritos na Lei Complementar nº 398/03, bem como baixar normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Lei Complementar”.

Art. 2º - Os locatários, os cedentes ou proprietários do espaço ou estabelecimento onde forem realizados eventos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto incidente sobre os serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nos termos da legislação tributária.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE, 20 de dezembro de 2005.



JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal